



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000337903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2068057-02.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Go Comercio de Artigos Eletronicos e Acessorios Ltda e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4400-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

2068057-02.2024.8.26.0000/50002 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: GO COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS E ACESSORIOS LTDA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A questão referente à exigência de edição de lei complementar que discipline sobre a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela EC nº 87/2015 é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case RE 1.287.019/DF – Tema 1093/STF.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.030, § 2º do Código de Processo Civil (fls. 1/5 - 50002) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do RE 1.287.019/DF, e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou a agravante, em síntese, que o entendimento aplicado não merece prosperar diante da impossibilidade de cobrança do DIFAL, em razão da ressalva da modulação dos efeitos do julgamento do Tema 1.093 para as ações judiciais em curso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, parcela da decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no RE 1.287.019/DF (Tema 1093), do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese: *A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao RE 1.287.019/DF, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão alusiva à exigência de edição de lei complementar que discipline sobre a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela EC nº 87/2015.

Quanto à modulação do Tema 1093/STF, note-se que sobrevieram decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de se adotar a data do julgamento como marco temporal (24.2.2021):

Com efeito, o Tribunal Pleno, na sessão de 24/2/21, julgou, por maioria, procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Na mesma ocasião, a Corte, também por maioria, concluiu ser o caso de se modularem os efeitos dessa decisão, tal como registrado na ata de julgamento do mérito, ressaltando da modulação, contudo, as ações judiciais então em curso, ou seja, **as ações judiciais propostas até a data do referido julgamento.** (ADI 5469 ED-ED/DF, rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 15.3.2022). Destaquei.

É que esta Corte naquele julgamento, **consolidou o entendimento segundo o qual a regra que ressalva as ações em curso incide a partir da data de julgamento.** (...) Ainda nesse sentido, e especificamente sobre as ações que discutem o recolhimento do Difal e a data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

interposição das ações, tem-se as seguintes decisões monocráticas: Rcl 51.287, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 9.2.2022; Rcl 51.289, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 18.2.2022. Ante o exposto, com base nos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação e casso a liminar outrora deferida. Registra-se, por fim, o prejuízo do agravo regimental (Rcl nº 48.731/SP, rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 2.5.2022). Destaquei.

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TEMA 1.093. ADI 5.469/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DATA DO JULGAMENTO. ... II Não se desconhece a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a decisão na ação direta de inconstitucionalidade em regra produz efeitos a partir da publicação da ata de julgamento. **Todavia, no caso da ADI 5.469/DF, há disposição expressa fixando um outro marco temporal, a data do julgamento.** (Rcl 51.282 AgR/RS, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 17.5.2022). Destaquei.

Dessa forma, no tocante ao marco temporal da modulação dos efeitos do paradigma, os Ministros passaram a entender que as ações já em andamento até o dia 24 de fevereiro de 2021, inclusive, estariam afastadas de tais efeitos.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

Pretende a agravante obter provimento jurisdicional que lhe autorize a não se submeter à exigência do ICMS-DIFAL em relação a fatos geradores ocorridos em 2018, em operações de venda de mercadorias a consumidores finais não contribuintes, localizados neste Estado de São Paulo.

Ocorre, no entanto, que, como destacado na decisão monocrática anterior, tal pretensão é manifestamente contrária ao que restou decidido no RE nº 1.287.019, julgado pelo STF sob a especial sistemática de Repercussão Geral e que, portanto, é de observância obrigatória pelos Tribunais (art. 927, inciso III, do CPC).

Isto porque no julgamento do RE 1.287.019/DF (tema 1.093 de Repercussão Geral), o STF modulou os efeitos de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

sua decisão, para afastar a exigência do DIFAL de ICMS apenas a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento, que se deu em 2021. Ou seja, a decisão acerca da inconstitucionalidade da cobrança do ICMS-DIFAL passou a produzir efeitos a partir de 01/01/22.

Noutro giro, para não comprometer a segurança jurídica de todas as operações interestaduais realizadas anteriormente, o STF modulou os efeitos de sua decisão, estabelecendo que a exigência do DIFAL é válida, mesmo sem a existência de uma lei complementar, até 31/12/2021, convalidando, dessa forma, as cobranças fundamentadas no Convênio ICMS nº 93/15.

No mesmo ato, a própria Corte restringiu a modulação dos efeitos da decisão, excluindo, entre outras situações, os contribuintes que possuíam ação judicial discutindo a questão até 24/02/2021 (data de julgamento do RE 1.287.019/DF), de modo que, para estes contribuintes, o DIFAL não poderia ser exigido. Este, todavia, não é o caso da recorrente.

Apesar da insistência da agravante na tese de que, conforme decidido no mandado de segurança por ela impetrado, teria o direito de não se submeter ao ICMS-DIFAL enquanto não houvesse lei complementar regulamentando a EC nº 87/2015, **certo é que o teor da aludida decisão só opera efeitos prospectivos, isto é, da propositura do writ (em 2020) em diante, não atingindo, assim, os créditos exequendos, que remontam ao ano de 2018.**

Inexiste, assim, a irradiação de efeitos retroativos daquela decisão para antes da data da propositura da ação ou, mais especificamente, para antes da data da ciência do ato coator (120 dias antes da impetração, no máximo), sendo esta a razão pela qual o mandado de segurança impetrado pela recorrente não pode ser considerado como ação pretérita, para fins de aplicação da limitação da modulação de efeitos do que restou decidido no tema 1093 da repercussão geral do STF.

Pontue-se, em adendo, que, na ação mandamental, a agravante deduziu pleito genérico, visando afastar a cobrança do ICMS-DIFAL, sem especificar um período (fl. 67/68).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

(...)

E, em atendimento à determinação judicial, a agravante definiu o período de cobrança em relação ao qual postulava o afastamento da exigência do ICMS-DIFAL, como sendo o de 10/2019 a 09/2020 (fl. 72).

Inequívoco, pois, que as referências de imposto do período executado julho a dezembro de 2018 -, não foram albergadas pela tutela jurisdicional deferida à agravante na ação mandamental. (fls. 154/157 – Grifo nosso)

Observada, portanto, a modulação segundo a qual os efeitos da decisão proferida na tese 1093/STF.

Ademais, impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso extraordinário conforme preceituado na Súmula 279 da Corte Suprema.

Assim, não há como se proceder a modificação do decidido, pois está em perfeita consonância com o paradigma julgado pela Suprema Corte.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Anoto a existência de recursos contra as decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, cuja competência para apreciação é das Cortes Superiores (fls. 204/209 e 211/215).

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)